

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021.

Processo nº: 23235.005358/2021-11

JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.212.548/0001-02, com sede na Quadra 407 sul, alameda 09, lote 02A, QI 28, Palmas -TO, nos autos do Pregão Eletrônico nº 09/2021, que contende com CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, vem respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado, conforme passa aduzir:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA RECURSAL

01- A Recorrente alega em suas razões que o Recorrida apresentou proposta de preços com a exclusão de itens que obrigatoriamente deveriam ter sido cotados em sua oferta, dentre outras inconsistências, o que demonstra a inviabilidade de aceitação e habilitação da empresa.

02- Aduz, que Diretor da Administração e Finanças não poderia assinar e decidir sobre a diligência realizada, o que deveria, de plano, ser realizada pelo pregoeiro.

03- Em que pesem tais alegações, estas não merecem prosperar, senão vejamos a seguir.

DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILTOU

04- É sabido Nobre Comissão, que o licitante deve observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a JUDÁ SEGURANÇA por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da Recorrente não podem prosperar.

DO MÉRITO

DA REALIDADE DOS FATOS

05- Em verdade, a empresa JUDÁ SEGURANÇA restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para IFTO.

06- Adentrando ao Mérito Recursal, do contrário alegado pela Recorrente, a empresa Judá adequou sua planilha conforme prevê o edital, realizando todas as diligências solicitadas pelo Sr. Pregoeiro, mantendo inalterado o valor da proposta mais vantajosa para IFTO.

07- Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Vejamos o entendimento do TCU abaixo:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

08- Pois bem, a empresa Confederal afirma que a empresa Judá, fez uma redução de 20% no valor da motocicleta, entretanto, não foi apresentado qualquer valor inexequível, vez que uma simples pesquisa encontra-se motos com as características prevista no termo de referência com o respectivo valor, ato pelo qual impugna-se as referidas alegações e como tal devem ser julgadas.

09- Importante frisar, que o edital ou termo de referência não impõe a empresa seguir à risca os valores de uniformes/materiais previstos na planilha original.

Vejamos ainda o seguinte item do edital:

“8.5.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

10- Portanto, caso queira, a empresa Judá ainda poderia reduzir todos os custos de materiais/equipamentos a

zero, desde que renuncie a totalidade da remuneração, o que não vem ao caso.

11- Em relação a planilha de custos, vejamos o total despreparo e conhecimento da empresa Confederal ao mencionar a proposta anexada no sistema no dia 13/04/2021, visto que a mesma foi solicitada diligência pelo Sr. Pregoeiro, sendo corretamente ajustada e enviada no dia 19/04/2021, a qual com brilhantismo foi devidamente aceita pelo Pregoeiro.

12- Nota-se o desespero da recorrente citar que a empresa Judá criou ARTIFICIALMENTE a condição de "proposta mais vantajosa perante a Administração" visto que a regra se encontra inculpada no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

13- A empresa ainda pede desclassificação da empresa Judá por motivos de erros de planilhas de custos, contudo, vejamos o item 8.19 do edital:

"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço."

14- Vejamos ainda o presente julgado:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público." (Acórdão: 2239/2018 - Plenário. Data da sessão: 26/09/2018. Relator: Ana Arraes).

15- Desta forma, não há o que se falar de qualquer desclassificação por motivo de planilhas apresentado pela empresa Judá, pois todas solicitações pleiteadas em diligências foram devidamente atendidas e aceitas pelo Pregoeiro.

16- A empresa Confederal ainda cita que a empresa Judá apresentou o Comprovação FAPxRAT.pdf como novo documento, e ainda diz que é vedado pela legislação. Pois bem, mais uma vez a Confederal tenta fazer alegações infundadas para tentar desclassificar a empresa Judá, visto que é o mesmo documento "GFIP - comprovação FAP" apresentando na proposta original, sendo fora enviado novamente o documento atualizado por pedido de diligência do pregoeiro no dia 15/04/2021, conforme mensagem no Comprasnet:

Pregoeiro 15/04/2021 09:06:09: "Solicitamos diligências nas planilhas apresentadas pela empresa JUDA SEGURANCA PRIVADA EIRELI, arrematante do Pregão Eletrônico no 03/2021, conforme explanação abaixo. Avaliação da planilha da Judá: - Deixou de apresentar o comprovante do FAP x RAT de 1,5% (0,5 x 3,0).

17- Desta feita, o documento já havia sido apresentado, apenas sendo reenviado novamente com uma data atual.

18- Insta mencionar que é pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

19- É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

"atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

20- É nítido senhor pregoeiro, o desespero por parte da Recorrente, a qual faz várias alegações que não devem prosperar, com intuito único de protelar o feito e tumultuar o certame de forma desonrosa.

21- Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

22- Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

23- Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

24- A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao

objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

25- Veja-se que à presente via recursal tenta apenas tumultuar o certame, eis que diante da adequações de planilha solicitadas pelo Pregoeiro, não houve alteração do valor da proposta vencedora, atendendo perfeitamente os interesses da IFTO, a qual busca o menor preço de oferta entre os licitantes.

26- Em face de tais argumentos, não podemos esquecer que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração, tais como o princípio da efetividade, visa à proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, o que resta claramente demonstrado pela empresa Judá.

27- Desta feita, resta clarividente a legalidade nos procedimentos adotados pela licitante, não restando alternativa, senão a HOMOLOGAÇÃO da empresa Judá, como vencedora do certame.

28- Assim sendo, a empresa Judá ao realizar sua proposta e preenchimento de planilha, analisou minuciosamente seus custos, bem como, sua margem de lucro, sendo mais que possível à exequibilidade da proposta e o efetivo cumprimento do contrato.

29- Além disso, insta informar que a empresa Judá reiteradamente vem contratando com a Administração Pública, a qual sempre cumpriu integralmente com os termos elencados em contrato, visando à boa reputação e integridade da licitante.

30- Neste interim, não há que se falar em inexecuibilidade de proposta, pois a mesma atendeu perfeitamente os parâmetros do Termo de Referência, atendendo claramente os interesses da IFTO.

31- Desta feita, diante da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, é mais do que certo, que a mesma deve permanecer como vencedora do certame, vez que não trará prejuízos ao órgão da administração pública, diante da real possibilidade de cumprimento do contrato, conforme os termos da proposta apresentada.

32- Vejamos o entendimento dos Magistrados Brasileiros acerca de suposta inexecuibilidade de proposta, sem qualquer fundamentação legal, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexecuibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

- O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas.

- Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, é vedado à Administração desclassificar propostas por inexecuibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0395.11.000710-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013)

33- Ora Nobre Julgador, o Pregoeiro ao habilitar a empresa Judá como vencedora do certame, analisou perfeitamente a planilha de custos e a proposta apresentada, reconhecendo sua exequibilidade, isto é, porque a proposta está de acordo com o Edital e atende perfeitamente o Termo de Referência em questão.

34- Ora., se a proposta da empresa Judá fosse inexequível, não haveriam motivos para Recorrida continuar no certame, pois assim não estaria auferindo lucro nenhum, mais pelo contrário, a proposta é vantajosa tanto para Judá, quanto para IFTO.

35- Vejamos, que a empresa Judá, vem com histórico de inúmeras contratações com a Administração Pública, sendo que em todas as ocasiões sempre cumpriu religiosamente com seus contratos, sendo, portanto, exequível a proposta apresentada pela empresa Judá.

36- Ademais, não é demais lembrar que a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de

Custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

37- Por derradeiro, requer-se o total desprovisionamento do presente recurso, mantendo inalterada decisão proferida pelo nobre Pregoeiro, cujo, sagrou a empresa JUDÁ SEGURANÇA, como a vencedora do certame.

DOS TRAMITES REALIZADOS DURANTE O PREGÃO

38- A Recorrente, aduz que o Diretor da Administração e Finanças não poderia assinar e decidir sobre a diligência realizada, o que deveria, de plano, ser realizada pelo pregoeiro.

39- Ora Julgador, o Pregoeiro solicitou as diligências necessárias durante o processo licitatório, promovendo com seu corpo técnico, a análise das respostas obtidas em sede de diligências, assim não havendo que se falar que o Diretor de Administração realizou ato unilateral que não é de sua competência.

40- Insta informar, que nenhuma decisão fora tomada durante o processo licitatório sem a análise e parecer do Pregoeiro, sendo que o corpo técnico do processo licitatório apenas o lhe auxiliou, contudo, todas as decisões eram analisadas e decididas pelo expert.

41- Portanto, não que se falar em nulidade de ato ou de qualquer fase durante o processo licitatório, vez que além da Recorrente não comprovar tais fatos, os mesmos nunca existiram, ato pelo qual impugna-se tais alegações, tudo por ser medida da pura e lúdima justiça.

DOS PRINCÍPIOS ALEGADOS

42- A Recorrente alega de forma genérica e evasiva a ofensa ao princípio da impessoalidade, julgamento objetivo e princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

43- Ora Nobre Pregoeiro, a Recorrente mais uma protela o certame com alegações evasivas, pois os princípios que norteiam o processo licitatório foram devidamente observados e atendidos durante o certame, quais sejam: Isonomia, Legalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade e etc..

44- Desta feita, não restou comprovado nos autos, sequer a Recorrente faz provas que houve ato de impessoalidade durante o pregão, sendo apenas alegações inverídicas sem quaisquer respaldos e como tal devem ser julgadas.

45- Quanto a alegação de ofensa julgamento objetivo, o Pregoeiro apenas agiu corretamente, pois ao tempo que verificou irregularidades sanáveis, solicitou diligências junto as concorrentes, dando o direito previsto de adequação de suas planilhas de custos, ato pelo impugna-se tais alegações.

46- De igual forma não houve ofensa ao de vinculação ao instrumento convocatório, pois as irregularidades verificadas durante o certame eram sanáveis, oportunizando as concorrentes de ajustarem suas planilhas, agindo corretamente o Pregoeiro em não desclassificar de imediato as licitantes.

47- Portanto, em que pesem tais alegações, estas não merecem prosperar.

DO PEDIDO

48- Diante do exposto, requer-se o total desprovisionamento do Recurso interposto pela empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, prosseguindo-se o certame com a homologação da empresa JUDÁ SEGURANÇA, como a vencedora do certame.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Palmas/TO, 05 de maio de 2021.

Fechar